



## 1.º) Sentença de pronúncia

### SENTENÇA DE PRONÚNCIA

\_\_\_\_.ª Vara do Júri da Comarca \_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_

Vistos.

“A”, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, III e IV, c/c art. 61, II, letras e e l, do Código Penal, porque, no dia 3 de fevereiro de \_\_\_\_, por volta das 5:00 horas, na residência situada na Rua “Z”, n.º 200, Jardim “Y”, nesta Comarca, teria matado seu marido “B”, conforme demonstra o laudo necroscópico de fls. \_\_\_\_.

Consta que a ré, desconfiando da infidelidade do esposo, deliberou matá-lo, enquanto dormisse, ateando-lhe fogo às vestes, bem como mantendo a vítima trancada no quarto. Para adquirir força, embriagou-se. A denúncia veio acompanhada do inquérito de fls. \_\_\_\_.

Recebida a denúncia no dia \_\_\_\_, foi a acusada citada (fls. \_\_\_\_ ) e interrogada (fls. \_\_\_\_), oferecendo defesa prévia (fls. \_\_\_\_), representada por defensor constituído (fls. \_\_\_\_).

Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. \_\_\_\_ ) e duas de defesa (fls. \_\_\_\_).

Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a pronúncia da ré,<sup>1</sup> nos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e a autoria da infração penal. A defesa, por sua vez, sustentou a tese de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o ofendido costumava agredir sistematicamente a ré, implicando na absolvição sumária, bem como, alternativamente, o afastamento das qualificadoras, que não teriam sido abrangidas pelo dolo da acusada.<sup>2</sup>

É o relatório. Decido.

A ré deve ser pronunciada para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista estarem presentes os requisitos do art. 408 do Código de Processo Penal.

<sup>1</sup> Nas alegações finais, elaboradas pelo órgão acusatório, o correto é requerer a pronúncia do réu e não a condenação, pois haverá, ainda, o juízo de admissibilidade da imputação. Somente após a pronúncia, o acusador apresenta o libelo, onde conterá o pedido de condenação.

<sup>2</sup> FIM DO RELATÓRIO.

A materialidade é indubitosa (laudo de fls. \_\_\_\_ ) e não foi nem mesmo objeto de controvérsia nos autos.

Quanto à autoria, desde o seu depoimento na fase policial até o momento do interrogatório, foi assumida pela ré. Não bastasse, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram ter sido ela a autora do fogo que provocou as lesões fatais na vítima (fls. \_\_\_\_).

Resta-nos analisar as teses da defesa.<sup>3</sup> Afirmou-se ter a ré assim agido porque a vítima a agredia fisicamente com habitualidade, deixando-a apavorada e impossibilitada de se defender nos momentos do ataque. Disse, ainda, que buscou ajuda da autoridade policial do bairro, mas não obteve sucesso. Os filhos pequenos nada podiam fazer. Por tal razão, não havendo outra alternativa, deliberou eliminar seu marido.

É possível que tal situação de inexigibilidade de conduta diversa esteja presente, pois as testemunhas de defesa confirmaram que a vítima era agressiva e costumava causar ferimentos graves na ré. Porém, não há prova indubitosa de que a acusada não teria outra conduta a não ser matar o esposo. A razoável dúvida surgida recomenda que o caso seja remetido à apreciação do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os delitos dolosos contra a vida.

Na fase da formação da culpa, não deve o juiz togado proferir minuciosa valoração da prova, a não ser quando esta se apresente cristalina e livre de qualquer dúvida.

Quanto ao pleiteado afastamento das qualificadoras, é sabido que tal medida somente pode ser tomada em caso de integral inconsistência, com flagrante desamparo nas provas colhidas.<sup>4</sup> Não é o caso. O meio utilizado pela ré foi o emprego de fogo e ela agiu enquanto a vítima dormia, motivos que recomendam a manutenção das qualificadoras, tal como descritas na inicial, para apreciação do Tribunal Popular. Seria precoce afastá-las, impedindo que o juiz natural da causa possa deliberar acerca da existência ou inexistência de dolo.<sup>5</sup>

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e pronuncio “A”, qualificada a fls. \_\_\_\_, para ser submetida a julga-

<sup>3</sup> O juiz, na pronúncia, deve analisar todas as teses levantadas pela defesa, sob pena de cerceamento à ampla defesa e nulidade da decisão. Mas o fará com o comedimento recomendado, evitando qualquer frase ou palavra contundente, que evidencie sua interpretação ou tendência de julgamento (ex.: “é evidente que não há inexigibilidade de conduta diversa” ou “rejeito a tese da defesa, pois entendo que não existe no ordenamento jurídico amparo para sua aceitação”), pois não é o juiz competente para decidir o mérito da causa. Por outro lado, afirmações fortes e incisivas poderão influenciar os jurados, prejudicando a plenitude de defesa a que tem direito o acusado.

<sup>4</sup> Trata-se de jurisprudência consolidada que o afastamento das qualificadoras somente pode ocorrer se elas forem manifestamente impropriedades, sem qualquer amparo na prova dos autos. No mais, devem os jurados decidir sobre a sua existência ou inexistência.

<sup>5</sup> FIM DA FUNDAMENTAÇÃO.

mento pelo Tribunal do Júri, como incursa nas penas do art. 121, § 2.º, III e IV, do Código Penal.<sup>6</sup>

Poderá aguardar o julgamento em liberdade, pois preenche os requisitos do art. 408, § 2.º, do CPP, ou seja, é primária e não registra antecedentes criminais.<sup>7</sup>

P. R. I.

Comarca \_\_\_\_\_, data.<sup>8</sup>

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

<sup>6</sup> Não se incluem, na pronúncia, as agravantes, que não pertencem ao tipo penal e são apenas circunstâncias legais, da Parte Geral do Código Penal, recomendando o aumento de pena. Embora tenham constado na denúncia e possam constar no libelo, o juiz deve ignorá-las na decisão de pronúncia. Aliás, também não incluirá qualquer tipo de atenuante. Com relação às causas de aumento, deverá incluí-las se estiverem previstas no tipo incriminador. As causas de diminuição somente constarão quando fizerem, igualmente, parte da tipicidade (como ocorre, por exemplo, com a tentativa). A causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1.º, do CP, deve ser ignorada, por força do mandamento constante na Lei de Introdução ao CPP (art. 7.º).

<sup>7</sup> Em toda decisão de pronúncia, deve o juiz manifestar-se expressamente sobre o direito do réu de aguardar o julgamento em liberdade ou, se entender cabível, deve decretar a prisão, nos termos do art. 408, § 1.º, do CPP. Os acusados primários, sem antecedentes, devem permanecer em liberdade, especialmente se assim passaram toda a instrução. Os réus reincidentes ou com maus antecedentes, desde que pronunciados por crimes graves (homicídio, por exemplo) devem aguardar no cárcere o seu julgamento.

<sup>8</sup> FIM DO DISPOSITIVO.